

LEI Nº 2322/2010, DE 07 DE ABRIL DE 2010.

“Dispõe sobre o Plano Diretor de arborização urbana e áreas verdes, e dá outras providências”.

VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 05 de abril de 2010, conforme autógrafo nº 024/2010, de 07 de abril de 2010, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

CAPITULO I Objetivo Geral

Art. 1º - Fica instituído o Plano Diretor de Arborização Urbana e Áreas Verdes, um instrumento de planejamento municipal para implantação da Política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização e áreas verdes na cidade;

CAPITULO II Dos Objetivos do Plano Diretor de Arborização urbana

Art. 2º - Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana;

I - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização urbana;

II - Orientar o manejo de arborização urbana, através de cursos, palestras e atividades afins, sempre direcionadas no âmbito cultural, ambiental, turística e paisagística;

III - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

IV - implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;

V - Verificar a realidade quanto à prevenção de mecanismos adequados as espécies exóticas e/ou importadas;

VI - Adequar a arborização urbana para que a quantidade de árvores de espécies nativas cheguem a 50% do todas existente na área urbana

VII - Quanto ao plano de manejo, fazer adequação quanto aos investimentos públicos objetivando o desenvolvimento urbano;

VIII - Durante os projetos de implantação e manutenção da arborização urbana prever a expansão e adequação ao adensamento populacional;

IX- Respeitando as características fisiográficas da região, e, as peculiaridades locais prever a implantação de um plano municipal de arborização urbana;

X - De forma sustentada compatível com a arborização urbana e a preservação do meio ambiente, proteção e conservação do solo e da água, procurar orientar a utilização racional da referida arborização.

Art. 3º - A implementação do Plano Diretor de Arborização Urbana, ficará a cargo do Departamento de Meio Ambiente com apoio do Departamento de Serviços Urbanos, nas questões relativas a elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo único - Caberá ao Departamento de Meio Ambiente com supervisão do Departamento de Serviços Urbanos estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando a reposição das mudas não pegadas.

CAPITULO III Dos objetivos do Plano diretor de Áreas Verdes

Art. 4º - Constituem objetivos do Plano Diretor de Área Verde;

I - Elevar o Índice de Área Verde dentro da área Urbana de 15% para 25%;

II - Nas ruas onde não ocorre um fluxo muito grande de pedestres as faixas de Serviço e Acesso poderão ser ajardinadas seguindo o padrão de "calçadas verdes". As faixas ajardinadas não devem possuir arbustos que prejudiquem a visão e o caminho do pedestre

III - Tombar como área verde o espaço que compreende o Cemitério Municipal, somente sendo permitida a pavimentação das avenidas, compreendendo uma faixa de no máximo 5 metros e o restante das ruas cobertas com gramíneas e árvores conforme projeto a ser elaborado.

IV - Novos loteamentos deverão possuir uma praça de no mínimo 20% da área do empreendimento, com cobertura vegetal;

V - Novos projetos de residências deverão possuir no mínimo 20% de área permeável.

CAPITULO IV Das Definições

Art. 5º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Arborização urbana: é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana, praças, áreas verdes, prédios públicos municipais;

II - Manejo: são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - Plano de Manejo: é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana;

IV - Espécie Nativa: espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

V - Espécie Exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

VI - Espécie Exótica Invasora: espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies com danos econômicos e ambientais;

VII - Biodiversidade: é a variabilidade ou diversidade de organismo vivos existentes em uma determinada área;

VIII - Fenologia: é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

IX - Árvores Matrizes: são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

X - Propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XI - Inventário: é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

XII - Banco de sementes: é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;

XIII - Fuste: é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XIV - Estipe: é o caule das palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a capa.

XV - Áreas verdes: podem ser definidas como espaços abertos com cobertura vegetal e uso diferenciado, integrado no tecido urbano aos quais a população tem acesso. Incluem campos de esporte, jardins botânicos, zoológicos, cemitérios modernos formados por extensos gramados, interrompidos apenas por lápides.

CAPITULO V

Do planejamento, manutenção e manejo da arborização

Art. 6º - Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - estabelecer um programa de Arborização, considerando as características da cidade;

II - respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

III - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infra-estrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

IV - os novos passeios públicos deverão manter, no mínimo, 40% de área vegetada (calçada ecológica), nos casos que o espaço permitir;

V - os canteiros centrais das avenidas previstas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;

VI - efetuar plantios somente em ruas cadastradas pelo Departamento de Meio Ambiente, com o passeio público definido e meio-fio existente;

VII - o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas deve atender as diretrizes da legislação vigente;

VIII - elaborar o plano de Manejo da arborização pública de Catiguá, devendo ser coordenado pelo Departamento de Meio Ambiente, do ponto de vista técnico e político-administrativo e executado pelo Departamento de Serviços Urbanos;

IX - utilizar cabos ecológicos em projetos de novos loteamentos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-os com a arborização urbana.

X- Novos loteamentos serão obrigados a reservar uma área para construção de uma praça e as novas calçadas destes loteamentos deverão ter no mínimo 40% de área verde na sua composição dotadas de gramíneas ou forrageiras, e mantidas pelo morador;

Art. 7º - Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

I - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;

II - em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras;

Art. 8º - Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

I - utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 50% de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privadas como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

III - em projetos de loteamentos urbanos, deverão ser atendidas as diretrizes do plano diretor de Arborização Urbana e Lei de Arborização Urbana para a aprovação de projetos dos mesmos.

Art. 9º - Quanto ao monitoramento da arborização:

I - estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização com obras públicas e privadas, com prazo de um ano para início de implementação;

II - para os casos de manutenção/substituição de redes de infra-estrutura subterrânea existentes, deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

III - informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos;

IV - as empresas públicas ou privadas que promovam distribuição de mudas à população, devem solicitar autorização junto ao Departamento de Meio Ambiente.

CAPITULO VI **Da Educação Ambiental**

Art. 10 - O Departamento de Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I - informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II - reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III - compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV - estabelecer convênios ou intercâmbios com escolas técnicas, com intuito de pesquisas, órgão públicos, órgão privados e Universidades para testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V - conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI - conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPITULO VII

Das normas

Art. 11 - Deverá ser criado um viveiro Municipal, para atender a demanda e dentre outras atribuições, a saber:

I - produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, de acordo com a lei vigente;

II - identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - implementar um banco de sementes;

IV - testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI - promover o intercâmbio de sementes e mudas;

VII - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Art. 12 - A execução do plantio deverá ser feita de acordo com os Critérios técnicos adotados no “**Guia de Arborização Urbana de Catiguá**”, obedecendo aos seguintes critérios:

I - As mudas deverão possuir no mínimo 0,03m de DAP e/ou 1,60m de altura;

II - A espécie deve ser definida pelo Departamento de Meio Ambiente;

III - providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 60cm de altura, largura e profundidade;

IV - retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

V - o tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixado com uso de marreta, posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com o substrato preparado, posicionando-se então a muda, fazer amarração em “8”, evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequado do tutor;

VI - a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

VII - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda.

Art. 13 - As mudas para plantio deverão atender as especificações no Manual de Arborização Urbana de Catiguá - SP.

Art. 14 - A distância mínima e recomendações entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

- a) Entre o eixo da árvore e a entrada de veículos = 2,00m.
- b) Entre o eixo da árvore e esquinas = 5,00m.
- c) Entre o eixo da árvore e caixas de inspeção e bocas de lobo = 2,00m.

- d) Entre o eixo da árvore e hidrantes = 3,00m.
- e) Entre o eixo da árvore, postes e transformadores = 4,00m.
- f) Entre o eixo da árvore e cruzamento de vias sinalizadas ou que possam vir a serem sinalizadas = 10,00m.
- g) Entre árvores de pequeno porte eixo a eixo = 5,00m.
- h) Entre árvores de médio porte eixo a eixo = 7,00m.
- i) Entre árvores de grande porte eixo a eixo = 10,00m.
- j) nas áreas residenciais particulares, iremos recomendar o plantio de espécies que não irão comprometer a construção civil, o sistema de drenagem, esgoto, redes aéreas.
- k) usar árvores colunares ou palmáceas em avenidas com canteiros centrais, podendo em canteiros com mais de 3m de largura, serem plantadas em duas fileiras, em ziguezague e com as mesmas espécies.
- l) em ruas com menos de 14m de largura, sem afastamento da construção civil em relação ao limite da designada rua, podem ser adornadas com plantas pequenas, arboretas ou ficar sem arborização.
- m) ruas com mais de 14m, com recuo uniforme, podem ser plantadas árvores de porte médio, do lado apropriado para sombreamento de pedestres, veículos e residências, ficando o lado em oposição para uso de empresas.
- n) em parques, praças ou jardins, com o plantio de árvores de diversos tamanhos, deveremos ter essa atividade, usar determinadas distâncias dos passeios, de forma que as futuras copas ou raízes não atrapalhem o trânsito de pedestres sem com isto prejudicar os benefícios esperados.
- o) sempre que possível usar o gradil de madeira ou ferro para proteção das mudas.
- p) em loteamento sem residências, procurar se inteirar do projeto da futura residência, para evitar problemas futuros. Caso contrário plantar as árvores no meio dos lotes.
- q) A distância do eixo da árvore até o meio fio deve ser entre 0,50m até 1,00m, conforme a largura da calçada.

Art. 15 - Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e construir um canteiro em torno de cada árvore de seu lote, atendendo aos seguintes critérios:

- I - manter dimensões mínimas de 1,20m x 2,50m sem pavimentação;
- II - Vegetar o canteiro com grama ou forração.

Parágrafo Único - Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá mediante orientação técnica do Departamento de Meio Ambiente:

- a) ampliar a área do terreno, e;
- b) executar obras para adequar o terreno a forma de exposição das raízes.

Art. 16 - Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições apontadas no Art.15, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis como espaço, diferenciadas no mínimo 1,5m², adequados ao porte do vegetal.

Art. 17 - Todos os projetos de novas residências deverão estar dotado das seguintes documentações, para apreciação do Setor de Engenharia:

- a) Planta baixa do empreendimento (com hidráulica, elétrica entre outros);
- b) Locação das mudas com suas respectivas espécies e coordenada geográfica;
- c) Projeto da calçada ecológica, onde o mesmo poderá ser cedido (modelo) pelo setor de engenharia da Prefeitura;

Art. 18 - Novos empreendimentos deverão executar o plantio, conforme exposto no art. 12, no prazo máximo de 2 (meses), contados a partir do “Habite-se”.

CAPÍTULO VIII

Do Manejo e Conservação da Arborização Urbana

Art. 19 - Após a implantação da arborização, será indispensável à vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I - a muda deverá receber irrigação, pelo menos três vezes por semana, em períodos cuja temperatura média ultrapasse os 25° C, ou que não haja precipitação de chuvas; nos demais períodos, a irrigação poderá ser realizada com periodicidade reduzida para duas vezes por semana, pelo período mínimo de um (um) ano;

II - a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;

III - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV - retutoramento periódico das mudas;

V - em caso de morte ou supressão de muda a mesma deverá ser repostada, em um período não superior a 4 (quatro) meses, a contar da data de sua retirada;

VI - As praças e jardins deverão ter em sua manutenção, técnicos preparados para esta atividade;

VII - A população sempre será convocada a participar no processo de plantio e manutenção das mudas, através da mídia;

VIII - aumentar as áreas verdes e fazer levantamentos planialtimétrico das áreas livres, dentro das normas e critérios estabelecidos;

Art. 20 - Priorizar o atendimento preventivo a arborização com vistorias periódicas, e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos as danificações.

Art. 21 - A copa e o sistema de raízes deverão ser mantido o mais íntegro possível, recebendo poda somente mediante indicação técnica dos Departamentos de Agricultura e Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente;

Art. 22 - A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas, deverá obedecer a legislação vigente.

Parágrafo Único - Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 23 - Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente.

Art. 24 - O Departamento de Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Diretor de Arborização Urbana.

Art. 25 - O Departamento de Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo Único - Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, o Departamento de Meio Ambiente exigirá comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

CAPÍTULO IX Da Poda

Art. 26 - As podas de ramos, quando necessárias, deverão ser autorizadas pelo profissional habilitado da prefeitura, e executadas conforme a legislação vigente.

Art. 27 - A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos do Departamento de Meio Ambiente ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação deste departamento.

CAPÍTULO X Do Plano de Manejo

Art. 28 - O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracteriza qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

II - definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

III - definir metas plurianuais de implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

IV - elencar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Arborização Urbana.

V - identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares (espécies tóxicas, sujeitas a organismos patogênicos típicos, árvores comprometidas) com vistas a promover a revitalização da arborização;

VI - definir metodologia de combate a erva-de-passarinho. (hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas);

VII - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

VIII - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

IX - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

X - identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

CAPÍTULO XI **Dos Transplantes**

Art. 29 - Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pelo Departamento de Meio Ambiente, e executados conforme a legislação vigente, cabendo ainda, ao referido departamento a definição do local de destino dos transplantes.

Art. 30 - O período mínimo de acompanhamento profissional do vegetal transplantado será de dezoito meses, devendo ser apresentado relatório pelo responsável técnico informando as condições do(s) vegetal(is) transplantado(s), e o local de destino do(s) mesmo(s), acompanhado de registro fotográfico, assim definido:

- a)** até 3 (três) dias úteis após a realização do transplante;
- b)** após 30 (trinta) dias da realização do transplante;
- c)** após 90 (noventa) dias da realização do transplante
- d)** após 6 (seis) meses da realização do transplante;
- e)** após 12 (doze) meses da realização do transplante;
- f)** após 18 (dezoito) meses da realização do transplante.

Art. 31 - A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte do vegetal transplantado, deverá atender a legislação vigente.

Art. 32 - O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio fio, redes de infra-estrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante.

CAPÍTULO XII **Das disposições finais**

Art. 33 - Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - O projeto de arborização deverá atender as especificações constantes no Art.12 desta lei.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 07 de abril de 2010.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Diretor da Secretaria Administrativa